AO DIGNÍSSIMO SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE GURUPI, ESTADO DO TOCANTINS.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2021-SRP
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2021.003139
AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS PARA COMPOSIÇÃO DE KITS.

WENDEL RODRIGUES CHAVES-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ.: 17.726.408/0001-48, com sede na Rua 14 de Novembro 1.340, Qd. 01. Lt. 11, CEP: 77402-140, nesta cidade de Gurupi, estado do Tocantins, por seu representante legal Wendel Rodrigues Chaves, brasileiro, solteiro, empresário, CPF 007.414.741-23, residente e domiciliado em Gurupi/TO, com base no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002 c/c § 2º, do art. 44 do Decreto Federal nº 10.0242019, vem, tempestivamente, a presença de Vossa Senhoria apresentar:

CONTRARRAZÕES

Em face do **Recurso Administrativo** interposto pela empresa **DISTRIBUIDORA NUNES LTDA**, conforme os motivos abaixo:

I – DA TEMPESTIVIDADE

As contrarrazões recursais são aqui apresentas no prazo legal estabelecido no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002 c/c § 2º, do art. 44 do Decreto Federal nº 10.0242019 e no item 12.4 do Edital do Pregão Eletrônico nº 011/2021 - SRP.

Considerando que a recorrente restou ciente das razões recursais escritas no dia 22/07/2021, conforme registra a ata de sessão, o prazo final para impugnar o recurso escoa em no dia 26/07/2021.

Portanto, as presentes contrarrazões recursais são **tempestivas**, devendo serem recebidas e conhecidas, pois preenche todos os requisitos de admissibilidade.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS LEGAIS

A recorrente se insurgiu por meio de recurso administrativo, contra a decisão do N. Pregoeiro perante o Pregão Eletrônico nº 011/2021 - SRP, o qual julgou classificada a proposta apresentada pela empresa ora contrarrazoante, para os lotes 01 e 01.a, sob o argumento único de ocorrência de **preços inexequíveis**.

Sustenta e recorrente que a empresa recorrida apresentou valores muito abaixo daqueles praticados no mercado, sendo tal fato impossível de ocorrer, tendo em vista que a recorrida não é fabricante dos produtos, mais apenas comercializa os mesmos.

Sem razão os argumentos da recorrente.

Trata-se de **recurso genérico**, sem comprovação dos fatos alegados, com nítido propósito protelatório.

Para demonstrar uma "suposta" e fabricada inexigibilidade de valores, a empresa recorrente apresenta uma planilha onde, com base em orçamento de outros fornecedores, tenta construir um **cenário de prejuízo** nos preços ofertados pela recorrida. Em seguida, passa a questionar a recorrente o "porte" de eventuais fornecedores da recorrida, como forma de sustentar o descrédito dos preços vencedores, como sendo impraticáveis.

Contudo, tratam-se de meras ilações, sem qualquer evidência capaz de demonstrar a inviabilidade dos preços ofertados pela recorrida.

Primeiramente, é preciso lembrar que, a não ser que o ato convocatório da licitação fixe os **preços mínimos**, o licitante é livre para ofertar o preço que melhor lhe convier.

Até porque, a própria lei geral de licitações (Lei 8.666/93), no seu artigo 44, § 3º, assim prevê: "**Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero**, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos..." (grifos nossos)

Portanto, como se vê, a lei somente veda que sejam ofertados preços simbólicos, irrisórios ou zerado, pois, pressupõe-se que com eles sequer cobrir-se-á o custo total, havendo, com isso, sonegação fiscal ou prejuízo ao pagamento de salários e obrigações sociais.

Do contrário, o licitante é livre para fixar o seu preço, sobretudo, porque deve a Administração Públicas primar sempre pela escolha da **melhor proposta** que, no caso em tela, é a proposta da recorrida, por tratar-se da proposta de **menor preço**.

Os preços praticados pela recorrida **não são simbólicos ou irrisórios**, muito menos fazem presumir que a sua oferta resultará em sonegação fiscal, prejuízo ao pagamento de salários e obrigações sociais.

A planilha elaborada pela empresa recorrida comprova apenas e tão somente a existência de diferença de preços de eventuais fornecedores, não comprova existir qualquer **incompatibilidade** nos custos decorrentes dos preços ofertados pela recorrida.

Ademais, a constatação da inexequibilidade não se limita à mera demonstração de divergência de preços praticados no mercado, como aponta HELY LOPES MEIRELES, pois evidencia-se a inexequibilidade de preços nas seguintes situações:

[...] A inexequibilidade **se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos**, nos prazos impraticáveis de entrega e **nas condições irrealizáveis de execução** diante da realidade do mercado, **da situação efetiva do proponente e de outros fatores**, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

Mesmo porque, não raro os preços que podem ser inexequíveis para uma empresa, podem não ser para outra, sobretudo, porque a inexequibilidade é uma presunção, **que pode ser elidida pelo licitante a qualquer tempo**.

Presumem-se, pela lei (art. 48 da Lei 8.666/93), que devem ser consideradas manifestamente inexequíveis, propostas inferiores a 70% do valor orçado pela administração, ou inferiores à média estabelecida entre às propostas ofertadas no certame, que sejam superiores em 50% do valor orçado.

E nenhuma das situações de inexequibilidade presumidas e relativas – acima descritas – alcança a proposta da recorrida, razão pela qual, **não há que se falar sem desclassificação de sua proposta**.

Em especial, porque a inexequibilidade pressupõe o exame objetivo das condições precisas e exatas sobre os **custos do particular ou sobre suas possibilidades de executar o contrato**, que são parâmetros variáveis de empresa para empresa, haja vista, as peculiaridades de custo, logística, estrutura operacional e etc.

Deste modo, o mero **erro material** na indicação de uma marca na proposta da recorrida (item 06) **não constitui**, por si só, prova cabal da ocorrência de inexequibilidade, como quer fazer crer a recorrente.

E não é porque a recorrida não utiliza dos mesmos fornecedores consultados pela recorrente, que não possa manter e executar com saciedade os preços propostos neste pregão.

Não há qualquer comprovação de que a recorrida obtenha prejuízo ou não consiga cumprir suas obrigações com os preços por ela propostos, em especial, porque a recorrente nada comprovou com relação à **inviabilidade dos custos da recorrida**, apenas se desincumbiu de colacionar orçamentos de empresas diversas.

Para tanto, a documentação que acompanham essas contrarrazões recursais comprovam com aptidão **a viabilidade** dos preços ofertados pela recorrida, os quais são perfeitamente suficientes para permitir a execução e o fornecimento do objeto licitado.

Ou seja, não comprovou de fato a recorrente, que a recorrida não pode fornecer ou executar aquilo que ofertou, pelo contrário, suas alegações são extremamente vagas e genéricas, tratando-se de alegações infundadas.

Ora, a oferta de valores tímidos pela recorrida não revela propósitos ilícitos ou escusos, como ardilosamente consignado nas razões recursais, apenas revela que a mesma dispõe de **condições operacionais** para praticar preços menores que a recorrente e os demais concorrentes. Se assim o fosse, a recorrente então busca locupletar-se ilicitamente, uma vez que se apresenta preços maiores, certamente busca lucro demasiado e excessivo, com intuito de onerar a Administração Pública.

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto requer:

A) Que o recurso seja julgado **totalmente improcedente e**, com isso;
B) seja mantida a decisão do Pregoeiro, que classificou a proposta da recorrida e que sejam considerados os valores por ela ofertados como **exequíveis;**
C) que eventuais erros existentes na proposta da recorrida, no que diz respeito à indicação errônea de marca de produtos, por se tratarem de **vícios formais passíveis de saneamento** sejam supridos pelo pregoeiro, devendo a mesma, após sanada, ser declarada vencedora definitiva dos lotes 01 e 01.a.

Termos que,

Pede deferimento.

Gurupi/TO, 26 de julho de 2021.

Wendel Rodrigues Chaves

WENDEL RODRIGUES CHAVES-ME

17.726.408/0001-48
WENDEL RODRIGUES CHAVES-ME
Rua 14 de Novembro, Nº 1340
Centro CEP: 77.402-140
GURUPI-TO